



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 199 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/01/2008

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001476/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602778

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOISÉS GUEDES DA SILVA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA. O Contribuinte apresentou um atraso de recolhimento de ICMS declarado e não recolhido referente ao exercício de 2004. Decisão amparada no arts.73/74 do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Rejeitada por unanimidade de votos, as Preliminares de Nulidade argüida pela Recorrente. Recurso Voluntário conhecido e não provido, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa sobre a acusação de Falta de Recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares quando as operações, prestações e o imposto estiverem regularmente escritura. O Contribuinte apresentou um Atraso de Recolhimento de ICMS declarado e não recolhido, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.03386, Termo de Início de Fiscalização de nº 2006.02802, Termo de Conclusão, Dados cadastrais do Sócios, Relatório de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relação de Despesas Pagas no Período, Conta Mercadorias, Composição do Débito, Relação de Estoques, Cópias das Notas Fiscais de Entrada, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de revelia, estão colacionados às fls. 03/23.

A Empresa Autuada apresentou Impugnação arguindo Nulidade do Auto de Infração por motivo de vedação legal e por abuso de autoridade na prática do ato do agente fiscal ao utilizar-se de documentos sem respaldo legal.

A decisão monocrática que repousa às fls. 32/34 entendeu pela procedência da ação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Devidamente intimado da decisão condenatória de 1ª Instância, o Contribuinte Autuado interpôs Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos de sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 754/2007, apresentou o seu entendimento, às fls. 45/46, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal de Atraso de Recolhimento do ICMS declarado e não recolhido, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Inicialmente, importa ressaltar, da análise das peças que compõe os autos, não vislumbro nenhum vício capaz de invalidar o presente auto de infração. Vê-se, que as nulidades argüidas pela Recorrente não merecem acolhida, primeiramente, porque apesar da ordem de serviço de nº 2006.03386 ter como motivo "fiscalização de contribuintes enquadrados em regime de micro-empresa", tal ato designatório dá competência ao agente do fisco para analisar toda a documentação da empresa como também efetuar qualquer tipo de lançamento; segundo, porque verifica-se que a acusação encontra-se bem fundamentada.

No caso sob exame, o Contribuinte declarou em suas GIM's o imposto a recolher no montante de R\$ 653,34 (seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta e quatro centavos), no entanto, somente recolheu a importância de R\$ 432,58 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), incorrendo na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 202,76 (duzentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Com efeito, a falta de recolhimento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares está prevista nos arts. 73 e 74, inc. II, do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação baixado pelo Secretário da fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento faz-se-á:

(...)

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos.

Nesse contexto, dúvidas não há acerca da infração à legislação do ICMS, pois, de uma análise minuciosa dos autos, observa-se que o contribuinte deveria ter apurado e recolhido o imposto devido até o décimo dia do mês subsequente ao fato gerador e, assim, não o fez.

Todavia, no que tange a penalidade, vale salientar, que a falta de pagamento do imposto, nos prazos regulamentares, quando este estiver regularmente escriturado pelo Contribuinte acarreta "Atraso de Recolhimento", devendo, portanto, à empresa autuada sujeitar-se à sanção capitulada no art.123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Assim vejamos:

(LEI Nº 12.670/96)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Feita tais considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de procedência da Ação Fiscal, acostando-me aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

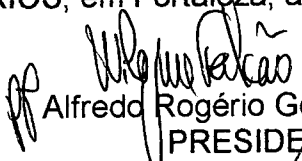
ICMS:	R\$	202,76
MULTA (50%):	R\$	101,38
TOTAL:	R\$	304,14

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MOISÉS GUEDES DA SILVA - MICROEMPRESA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

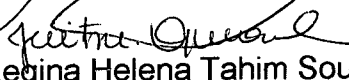
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO